



















“A revogação suprime um ato ou seus efeitos, *mas respeita os efeitos que já transcorreram; portanto, o ato revogador tem eficácia ex nunc, ou seja, desde agora, ao contrário da invalidação, que opera ex tunc, isto é, desde então, retroativamente.*

“A revogação não desconstitui efeitos passados. Apenas, ao atingir um ato ainda ineficaz, impede que este venha a gerar efeitos. Ou, então, ao atingir efeitos de um ato eficaz, encerra seu prosseguimento. *Faz com que termine um ciclo de conseqüências jurídicas próprias da relação criada pelo ato. Finaliza a seqüência de efeitos por ele produzida. Põe um paradeiro neles ao encerrar aquela relação jurídica.*

“Isto sucede, consoante se indicou, toda vez que a Administração volta a dispor sobre algo que já fora objeto de anterior provimento. Ao modificar ou simplesmente estatuir que elimina o provido anteriormente, estará efetuando uma revogação”<sup>17</sup>.

Quanto à revogação dos atos administrativos individuais, Hely Lopes Meirelles conclui na mesma vertente:

“Quanto aos atos administrativos especiais ou individuais, são também, em tese, revogáveis, desde que seus efeitos se revelem inconvenientes ou contrários ao interesse público, *mas ocorre que esses atos podem tornar operantes e irrevogáveis desde a sua origem ou adquirir esse caráter por circunstâncias supervenientes à sua emissão.* E tais são os que geram direitos *e os que transpõem os prazos dos recursos internos,* levando a Administração a decair do poder de modificá-los ou revogá-los. *Ocorrendo qualquer dessas hipóteses, o ato administrativo torna-se irrevogável, como tem entendido pacificamente a jurisprudência.*

“Em qualquer dessas hipóteses, porém, consideram-se válidos os efeitos produzidos pelo ato revogado até o momento da revogação, quer quanto às partes, quer em relação a terceiros sujeitos aos seus efeitos reflexos”<sup>18</sup>.

A impossibilidade de averbação em dobro implica, assim, no malferimento de direito adquirido do magistrado, pois, concedida e averbada a licença-prêmio na sua ficha funcional, o direito de usufruí-la integra-se ao seu patrimônio, não podendo a Administração Pública desconsiderá-la a pretexto de alteração de seu entendimento acerca da matéria.

E como relembra Brasilino Pereira dos Santos:

“No caso da licença-prêmio sempre foi livre a opção do titular do direito gozá-la, como licença, ou permanecer trabalhando e contar em dobro o tempo não gozado. Se qualquer autoridade recusasse o direito ao gozo ou ao cômputo em dobro, no momento da aposentadoria, o servidor

poderia, sempre, recorrer às vias judiciais, inclusive via mandado de segurança, por se tratar de direito líquido e certo, bastando a prova documental de possuir licença-prêmio e lhe estar sendo recusado o direito de seu cômputo em dobro, para fins de aposentadoria”<sup>19</sup>.

Desse modo, outrossim, eventual pedido de desaverbação de período de licença-prêmio já contado em dobro, para gozo e conversão em pecúnia de parte do período, ou somente para gozo, também é possível, já que se tratam de efeitos decorrentes do próprio direito à licença, não havendo, diante disso, interesse da Administração, porquanto somente ao administrado cabe o direito de escolher o que melhor lhe convier.

## 5. As licenças-prêmios já concedidas frente à Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98

A Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98, acrescentou o § 10 ao art. 40 da Carta Federal, proibindo a criação de qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício e estendendo a aplicabilidade do preceito aos magistrados pela alteração do inciso VI do art. 93 da Constituição.

Tal norma, entretanto, não pode afrontar a proteção dada pelo Poder Constituinte originário ao direito adquirido dos magistrados que a detém averbada em seus assentos funcionais até 23/8/95, e, por óbvio, antes da promulgação da mencionada Emenda.

Ressalte-se, também, que a averbação em dobro e sua conversão em pecúnia são efeitos legalmente previstos da licença-prêmio (no Estado de Santa Catarina, até a edição da Lei Complementar n. 36/91) e que, portanto, não pode ser suprimida. Tratando-se de direito adquirido, “*este direito não pode ser desrespeitado por força de mera interpretação — de conveniência — de emenda constitucional posterior*”<sup>20</sup>.

Na hierarquia das leis, as emendas constitucionais, uma vez aprovadas e promulgadas pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, passam a integrar a Lei Fundamental, detendo a mesma validade e eficácia das demais normas ali constantes. Todavia, por derivarem do Poder Reformador, sua edição encontra-se sujeita às disposições existentes na própria Constituição, que se constitui na personificação da vontade do Poder Constituinte originário, que visam a regulamentar sua auto-reforma.

Oportuno o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da matéria:

“Em termos jurídicos, *o poder constituinte é ilimitado*. Donde, o que for por ele decidido — não importa o quão chocante ou abstruso possa ser — do ponto de vista do direito positivo é insuscetível de questionamento, já que a normatização por ele instaurada tem, por definição, *caráter inaugural em sentido absoluto*. *É a fonte de validade da ordem jurídica*. *É a origem do Direito*. *É seu termo de referência, pois não se encarta nem precisa se reportar a qualquer norma anterior que a sustenha ou autorize*. Sustenta-se em si própria. Logo, nenhuma pretensão jurídica lhe poderia ser oposta, exatamente porque, para dizer-se jurídica, teria de estar referenciada direta ou indiretamente na própria Constituição. Assim, é óbvio que nada se lhe pode contender, no plano do direito positivo.

“Justamente disto lhe advém a diferença profunda, qualitativa, em relação às Emendas Constitucionais ou a qualquer produção normativa subsequente.

“As Emendas Constitucionais apresentam em relação à Constituição um traço de similitude e um traço de dessemelhança.

“O traço de similitude é o de que suas disposições são hierarquicamente superiores às leis ou a qualquer produção normativa alocada em posição subsequente na pirâmide jurídica, pois se parificam nisto, integralmente, às disposições constitucionais, tanto que, se nelas validamente integradas, comporão o corpo da Lei Magna, à moda de quaisquer outras ali residentes e no mesmo pé de igualdade com as demais.

“Já, seu traço de dessemelhança visceral — e que as faz qualitativamente distintas da produção constituinte, como se disse — reside em que, ao contrário do fruto do labor constituinte, *elas não são originárias, não são inaugurais em sentido absoluto, não são a fonte primeira da juridicidade, não são o primeiro e incontendível termo de referência de toda a ordem jurídica*. *Com efeito, elas sofrem as limitações que lhes advêm da própria Constituição*. *Para serem válidas, estão referenciadas à própria Constituição que modificam e é nela que encontram a fonte de validade para promoverem as alterações que façam*. Em suma: é porque a Constituição permite ser tocada, mexida, é que as Emendas Constitucionais podem ser validamente produzidas. Fora daí seriam inconstitucionais.

“(…)

“A mera circunstância de as Emendas, quando validamente editadas, adquirirem a mesma supremacia da Constituição, na qual se integram e dissolvem, não lhes confere a potencialidade incontrastável que é apanágio do poder constituinte, único gerador de normas que prescindem

de qualquer apoio jurídico que não aquele que — ele próprio — a si mesmo outorga”<sup>21</sup>.

E, após, o autor adverte:

“É certo que, a pretexto de efetuar Emendas Constitucionais, o legislador ordinário — o que não recebeu mandato constituinte e cuja posição é juridicamente subalterna — poderia, inclusive, em comportamento ‘de fato’, não jurídico, derrocar a Constituição, por si mesmo ou tanguido por algum caudilho, travestido ou não de democrata (ou este vier a fazê-lo por si próprio). Diante de evento de tal natureza, as medidas que fossem impostas perderiam o caráter de Emendas. Converter-se-iam, então, elas próprias, em novo exercício do Poder Constituinte, tal como ocorreria após revoluções ou golpes de Estado ou, ainda, nas hipóteses em que é efetuada a convocação de uma Constituinte que vem a produzir nova Lei Magna. É claro, entretanto, que nas situações deste jaez estaria rompida a ordem constitucional vigente e inaugurada outra.

“Assim, não há duvidar que, dentro dos quadros constitucionais, *uma Emenda Constitucional não é senão o fruto de uma autorização constitucional e por isto mesmo, para ser válida, tem que se conter nos limites juridicamente ontológicos daquilo que é uma simples Emenda e não um poder constituinte propriamente dito*”<sup>22</sup>.

Vale citar, outrossim, o despacho proferido pelo eminente Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n. 21.642, proferido em 21/1/93, e no qual preleciona:

“Convém ressaltar, neste ponto, que mesmo as propostas de emenda à Constituição não estão excluídas, quanto à análise de seu conteúdo material e quanto ao exame dos pressupostos de sua formação, da possibilidade de controle pelo Poder Judiciário. *O Congresso Nacional, no exercício de sua atividade constituinte derivada e no desempenho de sua função reformadora, está juridicamente subordinado à decisão do poder constituinte originário que, a par de restrições de ordem circunstancial, inibitórias do poder reformador (CF, art. 60, § 1º), identificou, em nosso sistema constitucional, um núcleo temático intangível e imune à ação revisora da instituição parlamentar.* As limitações materiais explícitas, definidas no § 4º do art. 60 da Constituição da República, incidem diretamente sobre o poder de reforma conferido ao Poder Legislativo da União, inibindo-lhe o exercício nos pontos ali discriminados (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ‘Curso de Direito Constitucional’, pág. 26, item 15, 18ª ed., 1990). A irreformabilidade desse núcleo temático, acaso desrespeitada, pode legitimar, desde logo, a *judicial review*, que constituirá, nesse

contexto, o instrumento de preservação e de restauração da vontade emanada do órgão exercente das funções constituintes primárias”<sup>23</sup>.

Tais limites encontram-se disciplinados no art. 60, § 4º, da Constituição Federal de 1988, e em cujo inciso IV dispõe:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

“(…)

“§ 4º — Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

“(…)

“IV — os direitos e garantias individuais”.

Destarte, incluído o direito adquirido no rol de direitos individuais resguardados pela Carta Magna (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88), sua observância constitui em dever tanto da legislação infraconstitucional, como das emendas constitucionais, sob pena de ser-lhe atribuída a pecha de inconstitucionalidade.

Oportuna, ainda, a lição de José Afonso da Silva quanto à proteção dispensada pela Carta Constitucional de 1988, ao direito adquirido:

“A segurança jurídica consiste no ‘conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das conseqüências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida’. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.

“Realmente, uma lei é feita para vigorar e produzir seus efeitos para o futuro. Seu limite temporal pode ser nela mesma demarcado ou não. Seu texto, às vezes, delimita o tempo durante o qual ela regerá a situação fática prevista. Outras vezes ela é feita para regular situação transitória, decorrida a qual perde vigência e, conseqüentemente, a eficácia.

“O mais comum, contudo, é que uma lei, uma norma, só perca o vigor quando outra a revogue expressa ou tacitamente. Se a lei revogada produziu efeitos em favor de um sujeito, diz-se que ela criou situação jurídica subjetiva, que poderá ser um simples interesse, um interesse legítimo, a expectativa de direito, um direito condicionado, um direito subjetivo. Este último é garantido jurisdicionalmente, ou seja, é um direito exigível na via jurisdicional. Recebe, assim, proteção direta, pelo que seu titular fica dotado do poder de exigir uma prestação positiva ou negativa.

*“A realização efetiva desse interesse juridicamente protegido, chamado direito subjetivo, não raro fica na dependência da vontade do seu titular. Diz-se, então, que o direito lhe pertence, já integra o seu patrimônio, mas ainda não fora exercido. Se vem lei nova, revogando aquela sob cujo império se formara o direito subjetivo, cogitar-se-á de saber que efeitos surtirá sobre ele. Prevalece a situação subjetiva constituída sob o império da lei velha, ou, ao contrário, fica ela subordinada aos ditames da lei nova? É essa colidência de normas no tempo que entra na proteção dos direitos subjetivos que a Constituição consagra no art. 5º, XXXVI, sob o enunciado de que lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”<sup>24</sup>.*

Em suma: o ingresso do direito à licença-prêmio no patrimônio do magistrado gera em seu favor o direito subjetivo a usufruí-la. Mesmo com o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98, é defeso à Administração Pública, com base nela, negar a possibilidade daquele de gozá-la ou averbá-la em dobro, sob pena de afronta ao direito adquirido, tutelado em normas da Constituição Federal editadas pelo Poder Constituinte originário.

Sobre a matéria, Brasilino Pereira dos Santos leciona:

*“Se o direito a gozar ou contar em dobro o período de licença-prêmio existia e tinha validade e eficácia antes da edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, esta não tem autoridade para suprimi-lo, porque entre os seus limites de eficácia, relativamente ao ordenamento jurídico precedente, incluem-se os direitos e garantias individuais, conforme previsão do art. 5º, XXXVI, do rol dos ‘direitos e garantias fundamentais’ inscritos no Título II da Lei Magna, no sentido de que ‘a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada’.*

*“(…)*

*“Este direito ao gozo ou ao cômputo em dobro constitui direito *postestativo* do servidor, que era, como é, irrecusável, pois independia, como ainda independe, para ser exercido, de qualquer condição ou do arbítrio de quem quer que seja, a partir do momento em que completado o decênio ou o quinquênio de serviço público, nas condições estipuladas pelo ordenamento jurídico vigente antes da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998”<sup>25</sup>.*

Ademais, segundo o art. 3º da Emenda n. 20/98, “É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem co-

mo aos seus dependentes, *que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente*” (grifo não constante do original).

E o art. 4º da referida Emenda, por sua vez, dispõe:

“Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, *o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição*” (grifo não constante do original).

Infere-se do teor dos dispositivos invocados que a própria Emenda n. 20/98, em respeito ao direito adquirido, resguarda as situações consolidadas com base na legislação anterior.

É como conclui Brasilino Pereira dos Santos quando preleciona:

“Para nós, a própria Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98, em seus arts. 3º e 4º, quando trataram da questão da contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, mandaram, implicitamente, estas garantias constitucionais, aliás, como o não poderia deixar de ser, e com absoluta coerência ao princípio da segurança jurídica (...).

“Nota-se que o art. 4º não fez a distinção entre tempo fictício e não fictício e nem o § 10 do art. 40, pois nele não há referência à lei anterior. Nele está escrito:

‘§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício’.

“O verbo *poder* está conjugado no futuro *poderá*, por isso que está a se referir à lei que vier a ser editada depois ‘não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício’. Mas e as Constituições anteriores? Continham semelhante norma? Não? Então, a norma de emenda constitucional posterior não pode invalidar as leis anteriores, baixadas sob o pálio das Constituições anteriores e da própria Constituição de 1988.

“Enfim, temos que um dos direitos assegurados pela Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98, em respeito à legislação anterior, foi o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço, equiparada à aposentadoria por tempo de contribuição instituída por esta Emenda, independente de se tratar de tempo de serviço simples ou em dobro, pois, feita esta distinção, ferir-se-ia o direito adquirido.

“(…)”

“Como visto, pensamos que o próprio art. 4º da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98, ao dispor que ‘o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição’, torna inócua a interpretação oficial que defende a proibição do cômputo em dobro do tempo de licença-prêmio não gozada, para fins de aposentadoria, no caso de o tempo de serviço para este fim vier a se completar somente depois de 15 de dezembro de 1998.

“(…)

“Para nós, é indiscutível a existência de evidente lesão a direito líquido e certo dos servidores a ensejar a concessão de mandado de segurança, a fim de que seja respeitada a Lei Maior.

“A clareza do artigo 3º da EC n. 20 dispensa quaisquer outras ponderações a respeito de ser devida a contagem em dobro do período de licença-prêmio para efeitos de aposentadoria.

*“Com efeito, a Emenda Constitucional n. 20 resguardou o instituto do direito adquirido, deixando claro que os fatos ocorridos até a data de sua publicação seriam regidos pela legislação então vigente.*

“Só este dado seria suficiente para demonstrar que a referida Emenda veio para operar efeitos *ex nunc*, não havendo fundamento razoável, portanto, para que a Administração Pública continue criando dificuldades para a aplicação do texto constitucional, insistindo na tese de que com o advento da EC n. 20 não mais poderá ser considerado para efeito de contribuição qualquer tempo fictício, caso da licença-prêmio contada em dobro, independentemente da data em que o direito foi aperfeiçoado”<sup>26</sup>.

## 6. Dos períodos aquisitivos de licença-prêmio no Estado de Santa Catarina

Neste Estado, cumpre ressaltar a existência da Lei Complementar Estadual n. 36, de 18 de abril de 1991, que, em seu art. 2º, *caput*, proíbe a conversão em pecúnia e a contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio, cujos efeitos, entretanto, não podem incidir sobre as licenças concedidas anteriormente à edição da lei, sobre as quais pairam a proteção constitucional dispensada ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, como visto alhures.



No entanto, não há que se falar em direito adquirido ao cômputo em dobro da licença, nem à conversão em pecúnia, quando o período aquisitivo do direito à licença-prêmio ter sido concluído quando já em vigor a mencionada Lei Complementar n. 36/91, que limitou as possibilidades de usufruir a licença. Até a conclusão do seu período aquisitivo existia apenas mera expectativa de direito de averbá-la em dobro ou de convertê-la em pecúnia.

Na lição de R. Limongi França, expectativa de direito “é a faculdade jurídica abstrata ou em vias de concretizar-se, cuja perfeição está na dependência de um requisito legal ou de um fato aquisitivo específico”<sup>27</sup>.

A possibilidade de o magistrado contar em dobro ou converter em pecúnia período de licença-prêmio subordina-se, por óbvio, à anterior aquisição do próprio direito à licença-prêmio, sem o que inviável cogitar-se da referida contagem já que dela decorrente.

Isso não quer dizer que, uma vez concedida a licença após a Lei Complementar n. 36/91, não possua direito de gozá-la, desde que incorporado tal direito ao seu patrimônio antes da mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal que entendeu incabível a concessão aos magistrados, de 23/8/95, e da Emenda Constitucional n. 20, de 15/18/98.

## 7. Conclusão

A Lei Orgânica da Magistratura — Lei Complementar n. 35, de 14/3/79, não prevê expressamente a impossibilidade de concessão da licença-prêmio ao magistrado, centrando-se a questão tão-somente na exegese jurisprudencial acerca da admissibilidade de aplicação subsidiária de normas diversas das contidas na LOMAN, no que tange à concessão de vantagens aos magistrados.

Inexistindo proibição legal expressa e não havendo, até então, declaração do Órgão máximo do Poder Judiciário acerca da matéria, nada obstava fosse legalmente concedida licença-prêmio aos magistrados. Mesmo que o Supremo Tribunal entenda, agora, não se lhes aplicar a legislação do funcionalismo público em geral, é defeso aos demais Tribunais, como entidades da Administração Pública, sob o argumento de haver alterado o entendimento acerca da matéria, desconstituir relações jurídicas já consolidadas quando, ao tempo da concessão da licença-prêmio, a utilização subsidiária do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado (Lei n. 6.745/85) era admitida como legal.

Ademais, a impossibilidade reconhecida pelo Excelso Pretório refere-se à concessão da licença-prêmio ao magistrado e não ao direito de usufruir licença já concedida anteriormente quando o magistrado não possuía esta condição e o entendimento pretoriano não vislumbrava óbice à sua concessão.

As concessões de licença-prêmio aos magistrados não se constituem atos nulos, pois até a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em 23/8/95, a hipótese era considerada legal. Assim, a atuação dos demais Tribunais em rever o entendimento acerca da matéria repousa no poder discricionário que detém de revogar os atos, na medida de sua conveniência ou oportunidade e decorrente do princípio da autotutela. Tal princípio, entretanto, encontra limites no direito adquirido, justamente para, em nome da segurança e da ordem das relações jurídicas, resguardar não só os direitos como os deveres dos administrados, advindos dos atos por ela praticados.

Tratando-se de ato individual, dirigido a destinatários certos, a revogação das licenças-prêmios concedidas a magistrados não pode incidir sobre situações jurídicas particulares já firmadas, a pretexto da alteração de seu entendimento acerca da matéria.

Mesmo com o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98, é defeso à Administração Pública, com base nela, negar a possibilidade daquele de gozá-la ou averbá-la em dobro, sob pena de afronta ao direito adquirido, tutelado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e fruto do Poder Constituinte originário. Aliás, a própria Emenda n. 20/98, em respeito ao direito adquirido, resguarda as situações consolidadas com base na legislação anterior, segundo o teor dos seus arts. 3º e 4º.

No Estado de Santa Catarina, entretanto, com a edição da Lei Complementar Estadual n. 36, de 18/4/91, as possibilidades de usufruir a licença-prêmio foram reduzidas. A partir dessa lei, é vedada a contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio, bem como sua conversão em pecúnia. Em assim sendo, concluído o transcurso do período aquisitivo de licença-prêmio quando já em vigor a Lei Complementar n. 36/91, resta ao magistrado apenas a possibilidade de gozá-la.

Assim, até a conclusão do período aquisitivo da licença-prêmio, existia apenas mera expectativa de direito de averbá-la em dobro ou de convertê-la em pecúnia.

## 8. Bibliografia

1. Processo Administrativo n. 96.009037-1, da Capital, relator Des. Alcides Aguiar, julgado em 20/11/96, votação unânime.
2. Relator Ministro Octávio Gallotti, publicado no DJU de 10/11/95, p. 38.310.
3. RE n. 93.149/SC, Primeira Turma, relator Min. Soares Muñoz, votação unânime, julgado em 18/11/80, publicado no DJU de 5/12/80, p. 10.358.
4. Curso de Direito Civil, 1º volume, 30ª ed., 1991, p. 37.
5. Hermenêutica e Aplicação do Direito, 16ª ed., 1997, p. 266, grifo não constante do original.
6. *Op. cit.*, p. 269, grifo não constante do original.
7. Processo Administrativo n. 119539-99.5, relator Des. Genésio Noll, votação unânime, data da decisão: 15/9/99.
8. A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, 5ª ed., 1998, p. 220.
9. *Op. cit.*, pp. 214/215.
10. Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional 19/98), in Os 10 anos da Constituição Federal, Alexandre de Moraes, Coordenador, Ed. Atlas, 1999, p. 181.
11. O Direito Adquirido à Contagem em Dobro da Licença-Prêmio, in *Jus Navigandi* — [www.jus.com.br/doutrina/ec20licpr.html](http://www.jus.com.br/doutrina/ec20licpr.html).
12. Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed., 1999, pp. 184/185.
13. *Op. cit.*, p. 146.
14. *Op. cit.*, p. 185, nota de rodapé n. 86.
15. Curso de Direito Constitucional Positivo, 17ª ed., 2000, p. 434.
16. Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, 1999, p. 325.
17. *Op. cit.*, p. 326, grifo não constante do original.
18. *Op. cit.*, p. 185, grifo não constante do original.
19. *Jus Navigandi, op. cit.*

20. Brasilino Pereira dos Santos, O Direito Adquirido à Contagem em Dobro da Licença-Prêmio, *in Jus Navigandi, op. cit.*
21. *Op. cit.*, pp. 211/212, grifos não constantes do original.
22. *Op. cit.*, pp. 212/213.
23. RDA 191/201, grifo não constante do original.
24. *Op. cit.*, pp. 433/434, grifo não constante do original.
25. *Jus Navigandi, op. cit.*
26. *Jus Navigandi, op. cit.*, grifo não constante do original.
27. *Op. cit.*, p. 226.